

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRA RECURSOS
ADMINISTRATIVOS APÓS HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2018**

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2019, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria Geral da Secretaria de Desenvolvimento Urbano SEDUR, localizada na 5ª Avenida Luiz Viana Filho, nº550, 5ª Avenida, Plataforma II, 2º Andar, CAB em Salvador-Bahia, reuniram-se os membros da COPEL dessa Secretaria designada pela Portaria nº 037 de 16 de março de 2017, tendo como Presidente o Sr. Rubens Carlos Queiroz da Silveira e os membros o Sr. Dalmar Soares Filho e a Sra. Lúcia Santos Seligshon, para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo Consórcio Metrópolis, constituído pelas empresas Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda., HARDT Planejamento S/S Ltda. e TESE Tecnologia, Arquitetura e Cultura Ltda., por discordar da decisão da Comissão Permanente de Licitação inerente a ata 04/01/2019 de abertura e julgamento da HABILITAÇÃO – Envelope C, da CP nº 001/2018, cujo resultado, foi publicado no DOE de 05/01/2019, Declarando como Vencedor, o Consórcio URBE, TTC, PLANOS E SANEANDO. Prazo para interposição de recurso findou-se em 14/01/2019. Em síntese, o Consórcio Metrópolis, constituído pelas empresas Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda., HARDT Planejamento S/S Ltda. e TESE Tecnologia, Arquitetura e Cultura Ltda., interpôs recursos tempestivos em 10/01/2019 alegando que: seja INABILITADO o Consórcio Declarado Vencedor, pois as empresas TTC, PLANOS E SANEANDO, não são ME ou EPP e portanto, teriam obrigatoriedade de apresentar, além do Balanço Patrimonial e do DRE, outras peças (demonstração do resultado abrangente, demonstração das mutações do PL, demonstração do fluxo de caixa, notas explicativas e informações comparativas com o período anterior, ferindo o edital; que também não atendeu ao item 1.3 do Edital, devendo apresentar experiência técnica mínima para sua habilitação, questionando os Atestados apresentados que não comprovariam a experiência requerida. PROCESSO Nº 1411190000234), protocolado em 10/01/2019, portanto tempestivo;

Foi protocolado outro recurso no dia 10/01/2019, tombado sob número 1411190000242, do mesmo Consórcio recorrente, contra a publicação do resultado da nota de classificação final do julgamento das propostas de técnica e preço, alegando que existem no processo atestados sem comprovação suficiente, solicita desconsiderar atestados de planejamento industrial, requer pontuação a maior da recorrente pontuando a aceitabilidade de alguns atestados não considerados pela Comissão Especial de Licitação. Ambos os recursos, foram publicados no DOE em 12/01/2019, abrindo prazo para as contra razões, que se encerraram em 21/01/2019.

O consórcio URBE, TTC, PLANOS e SANEANDO, tempestivamente, dia 18/01/2019, apresentou impugnação ao recurso alegando em síntese:

Que seja mantida a habilitação (Envelope "C") do Consórcio recorrido como vencedor da Concorrência nº001/2018, por ter apresentado a melhor proposta e o cumprimento da integralidade do edital, requerendo que o objeto da licitação seja adjudicado e por consequência homologado a seu favor, pelas razões a seguir:

Em relação ao recurso constante no processo nº1411190000242, a recorrida argui a extemporaneidade das alegações trazidas pelo recorrente as quais versam ainda sobre a análise das propostas técnicas, pois o resultado do recurso interposto contra o julgamento das notas de classificação final foi publicado no DOE em 03/01/2019. Portanto, esgotando a via administrativa. Em relação às contra razões ao recurso constante no processo de número 1411190000234 alega que atendeu ao item 1.4 do edital "a"- "Qualificação econômico- financeira", da parte II- Habilitação, Seção I- "Documentos de Habilitação", do Edital- da Regular Demonstrações Contábeis, que as empresas apontadas pela recorrente como não sendo de pequeno porte, é mais um ato falho, pois tal confirmação basta consulta no site da Receita Federal do Brasil- RFD por meio de consulta no CNPJ; que para análise da saúde econômico- financeira das empresas é bastante a análise do Balanço Patrimonial e da DRE; que em relação ao questionamento dos atestados são mais que suficientes para comprovação da capacidade técnica da recorrida e para comprovação, ainda que desnecessárias aponta



diligências que poderiam ser realizadas junto ao Ministério Público do Estado e/ou a Fundação José Silveira.

É o breve relato. Passamos a análise e julgamento dos recursos.

Em relação ao Recurso do Processo nº 1411190000242, interposto pelo Consórcio METROPOLIS, esta COPEL entende por **NÃO CONHECER** do Recurso, uma vez que o arguido trata-se de matéria **extemporânea**, exaustivamente discutida e explicitada nos recursos e contra recursos, tanto na análise e julgamento da qualificação técnica, como também, no julgamento das notas de classificação final, publicadas no DOE de 11/12/2018, cujo parecer da Comissão Especial de Licitação, foi publicado no site www.sedur.ba.gov.br (aba licitações), acolhido por esta COPEL e pelo Secretário da pasta.

Do Recurso do Processo número 141119000234, interposto também pelo Consórcio METROPOLIS, esta Comissão se manifesta no sentido de **CONHECER** do Recurso, porque tempestivo, para no Mérito, **Negar-lhe Provimento**, uma vez que consubstanciado pelo Relatório da Comissão Especial de Licitação da SGT, o Consórcio URBE, atende na sua integralidade, todos os pontos do Edital, inclusive, a Comissão Especial realizou ocorrência na Fundação José Silveira, conforme comprovante de e-mail em anexo, sem sucesso. Em relação aos apontamentos da Qualificação Econômico-Financeira, o Consórcio URBE atendeu as alíneas (a) e (c), conforme estabelecido no item 1.4 do Edital.

DA DECISÃO

Processo nº 1411190000234 - Conhecer o recurso interposto pelo Consórcio METROPOLIS, contra a habilitação do Consórcio URBE, para no mérito **negar-lhe provimento**;

Processo nº 1411190000242 – **Não conhecer** do recurso interposto pelo Consórcio METROPOLIS, contra a qualificação técnica do Consórcio URBE e conseqüentemente, **negar-lhe provimento**;

Manter a **HABILITAÇÃO** do Consórcio URBE, TTC, PLANOS E SANEANDO, declarado vencedor do Certame.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar submetemos a autoridade administrativa superior para apreciação e decisão tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 203 da Lei 9433/2005.

Salvador, 22 de janeiro de 2019.

Presidente _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____